



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

LEI Nº 952 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Areal (PMGIRS), dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para sua gestão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos do Município de Areal (PMGIRS), parte integrante em anexo, dispõe e define objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para sua gestão, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Areal.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, fazer cumprir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, doravante denominados PMGIRS - AREAL, que deverá conter, entre outras disposições:

- I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;
- II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: governo@areal.rj.gov.br

Site: www.areal.rj.gov.br

- IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos o plano de gerenciamento específico, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;
- V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
- IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.
- XVI. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Programa de Gerenciamento Municipal de Resíduos Sólidos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos no município de Areal, cujo objetivo é o cumprimento da legislação, quanto à redução da produção, transporte e destinação final adequada dos resíduos.

Art. 4º Todos os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a separação, a reciclagem, a compostagem e a destinação final adequada, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, através da reciclagem, reúso, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Parágrafo único. Os resíduos orgânicos devem ser separados dos rejeitos diretamente na origem, de maneira a permitir a compostagem do orgânico e a minimização da geração de rejeitos.

Art. 5º Os resíduos recicláveis deverão ser encaminhados à cooperativa de recicladores devidamente cadastrada junto ao município, em consonância com o disposto na Lei Federal 11.445/2007.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São de competência do município de Areal, o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública querem estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 7º Cabe ao município de Areal, obrigatoriamente a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos produzidos pelos geradores domésticos e, opcionalmente, os resíduos do comércio e da indústria que não estejam enquadrados na Lei Estadual nº 7.634, de 23 de junho de 2017, devendo estes segregá-los, previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta, que deverá ser igualmente seletiva atendendo a Resolução CONEMA nº 55, de 13 de dezembro de 2013 que estabelece procedimento de diferenciação mínima de cores para a coleta seletiva simples de resíduos sólidos urbanos e de resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, a ser adotado na identificação de coletores e veículos transportadores, para a separação de resíduos no Estado do Rio de Janeiro.



Parágrafo único. Entende-se por acondicionamento, o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas serem acomodadas em recipientes padronizados, para fins de coleta regular e transporte.

Art. 8º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos neste artigo e regulado por normas técnicas, de forma a aperfeiçoar o serviço de coleta.

Art. 9º Cabe aos geradores sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: normatizar, fiscalizar e controlar suas atividades geradoras, proteção ambiental pela preservação dos recursos naturais e dos recursos públicos, a realização de programas de educação ambiental referentes à minimização da geração de resíduos orgânicos e rejeitos, o intercâmbio de informações perante aos órgãos ambientais de nível estadual e federal, responsabilização pela gestão dos resíduos dos geradores domésticos, disponibilização das informações inerentes aos resíduos decorrentes da sua atividade, a assunção dos custos financeiros pela implementação destas medidas, especialmente da segregação, da coleta/ transporte, compostagem e da destinação final adequada e a comprovação das praticas do integral gerenciamento dos resíduos orgânicos e rejeitos de sua responsabilidade.

Art. 10. Os planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão conter o conteúdo mínimo estabelecido no Art. 21 da Lei Federal 12.305/2007;

Art. 11. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- I. os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. todos os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- III. os geradores de resíduos de serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- IV. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
- V. gerem resíduos perigosos;
- VI. gerem volume de resíduos conforme preconizado na Lei Estadual nº 7.634, de 23 de junho de 2017, ou após realização de vistoria no estabelecimento comercial, que constate volume, peso ou características incompatíveis com a capacidade de coleta municipal.
- VII. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;
- VIII. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.



Art. 12. Cabe aos fabricantes e importadores:

- I. adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;
- II. coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- III. articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade; e
- IV. garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

Art. 13. Cabe aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

- I. receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema reverso de sua responsabilidade;
- II. garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, e informar ao consumidor a localização desses postos; e
- III. disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;

Art. 14. Cabe aos consumidores:

- I. após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados; e
- II. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos.

Art. 15. No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I. do gerador dos resíduos sólidos envolvido;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- II. do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte; e
- III. dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.

§ 1º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como, o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

Art. 17. Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA COLETA SELETIVA

Seção I

Princípios Fundamentais

Art. 18. Fica estabelecida, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento do lixo no local de sua produção, em sacos de cores distintas, determinadas pelo órgão ou entidade municipal competente, conforme o tipo de resíduo.

§ 1º Para o fim previsto no *caput*, serão separados e acondicionados em dois sacos distintos os resíduos recicláveis e os não recicláveis, conforme estabelece a Resolução CONEMA nº 55.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 2º Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação, além do pactuado entre os geradores e os responsáveis pela coleta.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação da norma estabelecida neste artigo, estabelecendo, entre outras disposições:

- I. prazo, não superior a quatro anos, contados da publicação desta Lei, para seu integral cumprimento;
- II. meios de sua divulgação à população;
- III. hipóteses de exceção à obrigatoriedade estabelecida no **caput** deste artigo, em razão da constatação de impossibilidade de acondicionamento ou coleta na forma estabelecida por esta Lei.

§ 4º Poderá o órgão municipal competente alterar a forma de fracionamento estabelecida no § 1º, com vistas à ampliação da seletividade.

Art. 19. Os Órgãos Públicos Municipais deverão implantar, em cada uma de suas instalações, acondicionadores adequados e procedimentos de Coleta Seletiva para os materiais recicláveis gerados em suas atividades.

§ 1º Os Órgãos Públicos Municipais deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos segregados nos Órgãos Públicos Municipais serão destinados exclusivamente às Cooperativas de Coleta Solidária conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§ 3º O Órgão Gestor do Programa promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos Órgãos Públicos Municipais e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Seção II

Da Prestação do Serviço Público de Coleta Seletiva

Art. 20. Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de Areal será prestado por cooperativas autogestionárias de catadores conveniadas ao programa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis, bem como, de Educação Ambiental nas regiões sob sua responsabilidade, mediante permissão da atividade pelo órgão gestor do programa;

§ 2º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, poderão utilizar espaços designados pelo poder público municipal e viabilizados para operacionalização da coleta, triagem, beneficiamento e comercialização do material reciclável oriundo do programa;

§ 3º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização serão realizados pelas Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária em domicílios ou assemelhados contemplados pela rota estabelecida pelo Órgão Gestor do Programa e serão remunerados pelos serviços prestados pelo poder público municipal, mediante a formalização de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei federal nº 11445/2007). O pagamento da remuneração só se dará após toda a documentação contábil for entregue e aprovada;

§ 4º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária poderão coletar materiais recicláveis junto aos grandes geradores, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 5º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de material reciclável, quando usuários da coleta pública.

§ 6º Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis provenientes do serviço público de coleta regular (lixo comum), ficando restrita à triagem apenas de materiais oriundos do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária e devidamente separada na fonte geradora.

§ 7º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados deverão segregá-los previamente e disponibilizá-los de forma adequada.

Art. 21. É responsabilidade do poder público municipal a implantação e manutenção da rede de pontos de entrega voluntária e galpões de coleta seletiva em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município.



§ 1º A rede de pontos de entrega voluntária e galpões de coleta seletiva necessária à universalização do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária poderá ser estabelecida pelo poder público municipal em áreas e instalações:

- I. públicas;
- II. cedidas por terceiros;
- III. locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis, o Poder Público Municipal poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente;

§ 3º O poder público municipal poderá fornecer às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, materiais para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes por elas atendidos;

§ 4º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, poderão usar seus próprios meios para a coleta dos materiais recicláveis, assim como para as demais atividades;

§ 5º O poder público municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização do material reciclável e ainda de educação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

Art. 22. É responsabilidade do poder público municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas, como:

- I. ação de catadores informais não organizados; ação de sucateiros, ferro-velho e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- II. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste Artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.



Seção III

Do Planejamento do Serviço Público de Coleta Seletiva

Art. 23. O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta nas áreas determinadas pelo Órgão Gestor do Programa e de todos os Pontos de Entrega Voluntária e Postos de Coleta Solidária estabelecidos na área de abrangência do Programa.
- II. setorização da Coleta Seletiva, a partir do mapeamento da área de abrangência e da Rota do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.
- III. dimensionamento das metas de coleta e educação ambiental nas áreas de abrangência do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.
- IV. envolvimento dos Agentes Comunitários de Saúde, Assistentes Sociais e representantes de Secretarias Municipais inseridas nas Políticas Municipais intersetoriais, conforme Decreto nº 1133 de 12 de Junho de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial para Planejamento, Implantação e Monitoramento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§ 1º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos Catadores conveniados ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, Poder Público Municipal deverá integrar o Programa às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais, saúde, educação e outros.

§ 2º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

- a) para os contratos com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, devidamente formalizadas;
- b) para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Coleta Seletiva;
- c) para a ampliação da área de abrangência.

Art. 24. O planejamento e o controle do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão de responsabilidade da instância do órgão gestor do programa, garantida a plena participação das cooperativas de catadores de materiais recicláveis conveniadas ao programa municipal de coleta seletiva solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.



Seção IV

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 25. Os contratos estabelecidos com as cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a prestação do serviço público de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização do material reciclável, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. a remuneração por tonelagem coletada, referenciada no preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;
- II. o valor mínimo individual, baseado no salário mínimo nacional, acrescido de insalubridade;
- III. o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- IV. a previsão contratual do desenvolvimento, pelas Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, de trabalhos de educação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;
- V. a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;
- VI. o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;
- VII. a contratação das cooperativas de catadores de materiais recicláveis com dispensa de licitação, mediante os termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 26. Será responsabilidade das Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

- I. a inclusão dos catadores informais não organizados na cooperativa e em seus trabalhos desenvolvidos, sempre que houver necessidade;
- II. a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos;
- III. a limpeza e organização dos espaços por elas ocupados;
- IV. o uso de equipamentos de proteção individual;
- V. mensalmente, a prestação de contas contábil e jurídica.

Art. 27. As ações das Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos do poder público municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Seção V **Dos Aspectos Técnicos**

Art. 28. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária deverão promover o manejo integrado de pragas nos galpões de coleta seletiva por meio de empresas credenciadas junto à Vigilância Sanitária.

§ 2º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica contábil e administrativa, com formação de nível superior.

Art. 29. As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

- I. uso de procedimentos destrutivos de equipamentos cedidos pelo poder público municipal;
- II. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste Artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

Seção VI **Da Participação de Órgãos Municipais no Controle**

Art. 30. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o órgão gestor do programa municipal de coleta seletiva solidária e terá como competências:

- I. coordenar e supervisionar a operação dos serviços do programa municipal de coleta seletiva solidária;
- II. credenciar as cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa de catadores de materiais recicláveis conveniada ao programa municipal de coleta seletiva solidária;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- IV. aprovar o plano de trabalho das cooperativas de catadores de materiais recicláveis conveniadas ao programa municipal de coleta seletiva solidária;
- V. definir a integração das cooperativas de catadores de materiais recicláveis conveniadas ao programa municipal de coleta seletiva solidária junto aos grandes geradores;

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais.

§ 2º Estará garantida a plena participação das Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária nas reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referentes ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover seminários e campanhas, com divulgação ampla para toda a comunidade e instituições de ensino estabelecidas no município, obrigatória para os membros do Comitê Intersecretarial, visando à apresentação do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, dos resultados, das metas estabelecidas e à expansão de parcerias.

§ 4º As Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária deverão comparecer às reuniões, seminários, campanhas e demais eventos, sempre que solicitadas pelo órgão gestor do programa.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS DIFERENCIADOS

Art. 31. Sem prejuízo das demais responsabilidades que venham a ser atribuídas pelo poder público municipal aos geradores de resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado são de observância obrigatória as normas previstas neste capítulo.

Seção I Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Produtos Eletroeletrônicos

Art. 32. As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Os resíduos a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 3º A vedação disposta no § 2º não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.

§ 4º Estende-se o disposto nesta seção aos produtos eletroeletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 33. Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no **caput**.

Art. 34. Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do **caput** serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.



Seção II

Resíduos de Serviços de Saúde – RSS

Art. 35. Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde–RSS, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde–PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária, o qual deve escrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Seção III

Resíduos da Construção Civil – RCC

Art. 36. Para gerir os resíduos da construção civil o poder público deve instituir o Plano Integrado de Gerenciamento Municipal da Construção Civil, o qual disciplinará:

- I. o Programa Municipal de Gerenciamento de RCC, aplicável aos pequenos geradores, isto é, aqueles que geram quantidade igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilogramas por dia; e
- II. o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de responsabilidade dos demais geradores, ou seja, aqueles sujeitos ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos como estabelece o Art. 11.

Art. 37. Os pequenos geradores poderão:

- I. recorrer à Secretaria de Serviços Públicos a remoção remunerada dos resíduos; entregar nos ECOPONTOS;
- II. recorrer aos coletores privados devidamente licenciados.

Art. 38. O Projeto de Gerenciamento de RCC, que estabelece os procedimentos necessários para a minimização, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, deve ser apresentado pelo gerador, público ou privado, cujo empreendimento requeira a expedição de licença municipal de obra de construção, modificação ou acréscimo, de demolição ou de movimento de terra, e assinado pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 39. Na licitação de obra pública, o respectivo edital deve incluir as exigências referentes ao necessário Projeto de Gerenciamento de RCC.



Art. 40. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em vias públicas, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d' água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Art. 41. Os RCC deverão ser destinados das seguintes formas:

- classe A (resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- classe B (resíduos recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- classe C (resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- classe D (resíduos perigosos ou contaminados): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Seção IV **Pneumáticos Inservíveis**

Art. 42. É proibida queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

Art. 43. Os comerciantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.



Seção V

Óleo Vegetal, Gordura Hidrogenada e Gordura Comestível de Origem Animal

Art. 44. As residências, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do município, em águas pluviais ou equivalentes.

§ 1º As residências, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo vegetal, gordura hidrogenada e gordura comestível de origem animal como matéria-prima deverão depositar os resíduos em recipiente adequado e identificação do resíduo.

§ 2º A Coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que trata esta Seção serão realizadas apenas por cooperativas ou associações de coleta seletiva solidária junto ao órgão municipal competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades.

Seção VI

Manejo de sucatas

Art. 45. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento das determinações citadas no caput deste artigo, constituirá motivação suficiente para a não concessão de seu alvará de funcionamento ou a cassação do mesmo.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§ 3º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 46. O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 47. O poder público municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios respeitados as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no Município de Areal, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas ou associações de coleta seletiva solidária de materiais recicláveis.

Art. 48. O poder público municipal deverá cobrar, mediante expressa previsão legal, dos geradores de resíduos sólidos, tributos, tarifas ou preços públicos, pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, incluindo os resíduos sólidos reversos.

Art. 49. Os tributos, tarifas ou preços públicos devem:

- I. garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;
- II. inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;
- III. não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas;
- IV. facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade da prestação de serviços.

Art. 50. Os tributos, tarifas ou preços públicos poderão ser mensurados com base em:

- I. valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores, distribuída por faixas ou critérios de utilização dos serviços, tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;
- II. valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre categorias distintas e geradores, estabelecidos em razão das características de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 51. São proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos e resíduos:

- I. lançamento *in natura* a céu aberto;
- II. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade; e
- III. demais formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. No caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 52. Ficam proibidas, na área de estação de transferência, as seguintes atividades:

- I. a utilização dos rejeitos dispostos como alimentação animal;
- II. a catação, em qualquer hipótese;
- III. a fixação de habitações temporárias e permanentes;
- IV. demais atividades vedadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Para fins desta Lei, entende-se por fiscalização toda e qualquer ação do Agente de Fiscalização Ambiental, quando for o caso, ou efetuada pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas dele decorrentes.

Parágrafo único. Entende-se por poder de polícia a restrição imposta pelo poder público municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: governo@areal.rj.gov.br

Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 54. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta lei e nas normas dela decorrentes será realizada pelos Agentes de Fiscalização Ambiental do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais funcionários públicos municipais designados para a ação pontual fiscalizatória.

§ 1º Poderá, o secretário municipal de meio ambiente, atuar como agente de fiscalização ambiental.

§ 2º Os funcionários públicos municipais designados para a ação fiscalizatória, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo fiscal.

§ 3º O credenciamento e a designação de Agentes de Fiscalização Ambiental do Município de que trata este artigo, dar-se-á por ato específico através de portaria e somente poderão ser designadas para atuação servidores municipais efetivos, ou mediante concurso público, observando-se como exigência cogente a prévia capacitação, habilitação e treinamento de funcionários públicos municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizadora;

§ 4º Somente poderão ser designados Agentes de Fiscalização Ambiental do Município, servidores municipais concursados efetivos, vedada a designação de outro que não o seja, excetuando-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração com relação ao destino adequado dos resíduos sólidos, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio.

Art. 56. No exercício da ação fiscalizadora, será assegurado ao Agente de Fiscalização Ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, a fim de que seja cumprida na íntegra a ação em curso.

Art. 57. Quando a ação fiscalizadora for impedida ou resistida, quanto ao acesso à casa, moradia ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa prevista nesta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 58. Constatada a irregularidade, será lavrado o autoadministrativo correspondente, nele constando:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: governo@areal.rj.gov.br

Site: www.areal.rj.gov.br

- I. a identificação do interessado;
- II. o local, a data e a hora da infração;
- III. a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(s) transgredido(s);
- IV. a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição;
- V. assinatura da autoridade responsável.

Art. 59. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de material reciclável quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 60. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das resoluções do COMDEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, obedecido o devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 61. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos;

Art. 62. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.



Art. 63. No caso dos efeitos da infração terem sido sanado pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços, sob pena de em assim não o fazendo, ser emitida guia de cobrança e posterior inscrição do débito em Dívida Ativa e futura Execução Fiscal.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
PENALIDADES

Art. 64. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. notificação;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. suspensão parcial ou total das atividades;
- IX. interdição do estabelecimento;
- X. restritiva de direitos.

§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;
- II. notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, visando à reparação do dano causado.



Art. 65. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando 2 (duas) ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea e/ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto nesta Lei.

§ 3º Cada reincidência de uma mesma infração autoriza o Poder Público a aumentar progressivamente os valores das sanções, até que a irregularidade seja corrigida.

§ 4º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais e nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 5º Todos os recursos provenientes de multas, descritos na presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Areal – FUMDEMA.

§ 6º Pela prática de infrações previstas neste Capítulo serão aplicadas às infrações multas correspondentes, a seguir:

AÇÃO	MULTA
Lançar ou depositar lixo, resíduos ou objetos em logradouros públicos, rios, canais e terrenos não edificadas.	10 a 15 UFAs
Deixar de colocar recipientes padronizados para receber papéis e pequenos resíduos na parte externa de restaurantes, bares e pontos fixos de venda de lanches e demais comestíveis.	5 a 10 UFAs
Lançar resíduos provenientes da varredura ou da lavagem de edificações nos logradouros públicos.	5 a 30 UFAs
Deixar de fazer a limpeza e a retirada de resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos nos logradouros e passeios.	20 a 40 UFAs
Vazar ou deixar cair cargas de veículos, ou parte delas, em locais impróprios, de modo a prejudicar a limpeza pública.	30 a 50 UFAs
Depositar em logradouros públicos materiais provenientes ou destinados a obras de modo a prejudicar a limpeza pública.	20 a 50 UFAs



Transportar lixo domiciliar, comercial, hospitalar ou industrial, nos termos definidos no Artigo 7º, de forma inadequada.	40 a 50 UFAs
Executar coleta domiciliar sem a indispensável autorização da Prefeitura.	30 a 50 UFAs
Encaminhar para coleta domiciliar resíduos embalados em recipientes ou contenedores que não os padronizados pela Prefeitura.	5 a 20 UFAs
Não atender a ato de interdição, expedido pela Prefeitura, de sistema ou qualquer equipamento de compactação ou redução de lixo em edificações.	5 a 50 UFA

UFA: Unidade Fiscal de Areal/RJ

Art. 66. A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do Art. 64, obedecerão ao seguinte:

- I. tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;
- II. os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 1º As sanções indicadas nos incisos VI a X do "caput" do Art. 64, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 2º As sanções restritivas de direito são

- I. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III. proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos;
- IV. suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V. cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do Art. 64 serão aplicadas pelo Secretário de Meio Ambiente.



§ 4º Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 5º Aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 6º As sanções previstas neste artigo serão lavradas em 3 (três) vias, sendo:

- I. a primeira, na cor branca, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- II. a segunda, na cor amarela, a ser anexada ao processo administrativo;
- III. a terceira, na cor verde, encaminhada para arquivo.

§ 7º No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a última via na cor rosa, destinada ao setor da arrecadação da Prefeitura Municipal de Areal.

Art. 67. Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do Art. 64 e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do meio Ambiente – FUMDEMA, instituído pela Lei nº 537, de 12 de março de 2009, e alterada pela Lei nº 834, de 17 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos Artigos 65 e 69 desta Lei.

SEÇÃO II RECURSOS

Art. 68. Das decisões tomadas pelo agente fiscalizador, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Meio Ambiente, no prazo de 07 (dias) dias contados da intimação.

Art. 69. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 70. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município de Areal.



Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à **Procuradoria do Município** para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na **Procuradoria**, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 71. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 72. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização ambiental poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 64, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O Agente de Fiscalização Ambiental intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas, estabelecendo o prazo de até 10 (dez) dias para sanar a violação constatada.

§ 2º A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- III. a descrição sucinta da infração cometida;
- IV. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- V. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- VI. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 74. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura da notificação por infração ambiental, lavrada pelo órgão ambiental municipal, nos termos de delegação específica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração, devidamente identificado.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 75. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 76. Da decisão administrativa prevista no art. 65 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

SEÇÃO IV MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 77. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício de atividade;
- II. apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O Município do Areal deverá encaminhar parte dos resíduos sólidos gerados na cidade à disposição final, conforme Diretrizes do Plano Estadual de Resíduos.

Parágrafo único. Em consonância com os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, a área da cidade em que se situa a estação de transferência dos resíduos sólidos deverá ser contemplada com investimentos adicionais, oriundos de parcela da taxa de coleta domiciliar do lixo.

Art. 79. As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município do Areal estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39–Centro–Areal/RJ–Tel.:(24)2257-3919–Cep.: 25.845-000
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 80. Os veículos transportadores de materiais a granel, como terra, resíduos de construção, entulhos, areia, pedra, brita, cascalho, agregados, escórias, serragem, carvão, grãos, cereais e similares, deverão ser dotados de coberturas, ou sistemas de proteção, que impeçam o derramamento de material.

Art. 81. Os serviços de carga e descarga de veículos deverão adotar precauções, de forma a evitar prejuízos à limpeza pública.

Art. 82. Os responsáveis pelas operações de carga e descarga deverão providenciar, no prazo máximo de 24 horas, a retirada de qualquer material depositado nos passeios, vias e logradouros públicos.

Art. 83. Todo proprietário de terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo drenado e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que seja usado como depósito de lixo ou de resíduos de qualquer natureza.

Art. 84. Os geradores obrigados a elaborar seus respectivos Planos de Gestão Integrada de Resíduos deverão, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação do PGIRS Público, apresentá-lo à Prefeitura Municipal, que providenciará sua publicação e divulgação.

Art. 85. Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Parágrafo único. Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados, durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.

Art. 86. A transgressão às disposições desta Lei e suas regulamentações sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei, nas demais leis municipais, na legislação estadual e na legislação federal aplicável, especialmente as relativas às sanções civis, penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flávio Magdalena Bravo
Prefeito